



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GIOVANNA CAVALCANTE OLIVEIRA

**OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E SEU CABIMENTO NA SATISFAÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA**

JOÃO PESSOA

2022

GIOVANNA CAVALCANTE OLIVEIRA

**OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E SEU CABIMENTO NA SATISFAÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Paula Correia De Albuquerque Da Costa

JOÃO PESSOA
2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

046m Oliveira, Giovanna Cavalcante.

Os métodos autocompositivos e seu cabimento na
satisfação da dívida ativa / Giovanna Cavalcante
Oliveira. - João Pessoa, 2022.
54 f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da
Costa.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Métodos Autocompositivos. 2. Mediação. 3.
Conciliação. 4. Transação. 5. Tributário. I. Costa, Ana
Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GIOVANNA CAVALCANTE OLIVEIRA

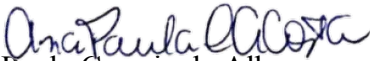
**OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E SEU CABIMENTO NA SATISFAÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

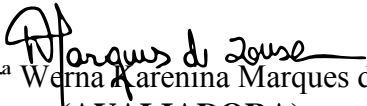
Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

DATA DA APROVAÇÃO: 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa
(**ORIENTADORA**)


Me. Silvana Ferreira Souza de Vasconcelos
(**AVALIADORA**)


Prof.^a Dr.^a Werná Karenina Marques de Sousa
(**AVALIADORA**)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer ao meu anjo da guarda, Sônia Maria, por me fornecer coragem e perseverança durante toda a minha jornada.

Agradecer a minha família, que sempre acreditou em mim, torceu nos momentos felizes e me ajudou em todos os momentos difíceis.

Suenia e Marcos por serem a minha fonte de inspiração e a motivação diária para estudar.

Agradecer a todos os meus amigos que o curso me apresentou e em especial Luis Augusto e Victor Macedo, que seguraram a minha mão durante todas as minhas novas experiências e me ajudaram a atravessar minhas barreiras pessoais.

Ao meu namorado, Saulo Neves, que durante todo o curso ousou sonhar comigo, criou e cultivou ambições que eu espero que consigamos alcançar.

E por último, aos meus colegas de ensino médio, que me acompanham fielmente. Luiza Ramalho por ser a minha escudeira, João Arthur por estar sempre ao meu lado, Luana Dore por sua lealdade, Arthr Almeida pelo seu apoio incondicional, e Petrus Alves por toda sua positividade. Vocês foram essenciais durante todo meu caminho.

Obrigada a todos.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os métodos autocompositivos e o cabimento na satisfação da dívida ativa, uma vez que o sistema tributário brasileiro, no tocante a arrecadação de impostos, adota um processo moroso e arcaico, provocando um intenso atraso ao sistema judiciário brasileiro e gerando consequências sociais a sociedade como um todo. Dessa forma, são analisadas de maneira individual as principais ferramentas consensuais a mediação, a conciliação e a transação, expondo seus princípios e características, além da sua recorrente utilização por meio do Estado. Por isso, através da metodologia da pesquisa bibliográfica, é almejado por este trabalho demonstrar como os métodos autocompositivos de resolução de conflitos podem colaborar com o sistema tributário, tornando-se a principal ferramenta para o Estado, implementando uma Administração mais democrática e criando um canal de comunicação mais forte com o contribuinte. Por fim, o trabalho será focado em analisar os principais métodos de pacificação social, demonstrando que existe um caminho frutífero e proveitoso para a sociedade brasileira alcançar a satisfação de demandas tributárias além de adotar o processo adjudicatório estatal.

Palavras-chave: Métodos Autocompositivos. Mediação. Conciliação. Transação. Tributário.

ABSTRACT

The current work aims to analyze the self-compositive methods and the suitability in the satisfaction of the active debt, since the Brazilian tax system, regarding the collection of taxes, adopts a slow and archaic process, causing an intense delay to the Brazilian judicial system and generating social consequences to society as a whole. In this way, the main consensual tools - mediation, conciliation and transaction - are individually analyzed, exposing their principles and characteristics, in addition to their recurrent use by the State. Therefore, through the bibliographical research methodology, it is intended by this work to demonstrate how the self-compositive methods of conflict resolution can collaborate with the tax system, becoming the main tool for the State, implementing a more democratic Administration and creating a stronger communication channel with the taxpayer. Finally, the work will focus on analyzing the main methods of social pacification, demonstrating that there is a fruitful and profitable way for the Brazilian society to reach the satisfaction of tax demands beyond adopting the state adjudicatory process.

Palavras-chave: Self-compositive Methods. Mediaton. Conciliation. Transaction. Tributary.

SÚMARIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	9
2.1	AS ESPÉCIES DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS.....	9
2.1.1	Renúncia	10
2.1.2	Submissão.....	10
2.1.3	Transação.....	11
3	A MEDIAÇÃO	14
3.1	COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO, SEUS PRINCÍPIOS, CARACTÉRISTICAS E FUNDAMENTOS.....	14
3.2	A FUNÇÃO DO MEDIADOR COMO GESTOR DA SESSÃO.....	17
3.3	OS MEDIANDOS E A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA COLABORATIVA .	20
3.4	DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.	21
3.5	OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO 125/2010.	24
4	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	27
4.1	DIPLOMAS LEGAIS QUE PREVEEM A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PELO ESTADO.....	27
4.2	OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS BILATERAIS FACE ÀS PEDRAS DE TOQUE DO DIREITO ADMINISTRATIVO	31
5	CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA, INSTAURAÇÃO, COBRANÇA NO CONFLITO TRIBUTÁRIO.....	34
5.1	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CENÁRIO TRIBUÁRIO NACIONAL	34
5.2	O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E COBRANÇA POR PARTE DO ENTEPÚBLICO.....	37
5.3	A AUTOCOMPOSIÇÃO E A EXTINÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS.....	40
5.3.1	A Transação Tributária.....	40
5.3.2	A Mediação e a Conciliação e o Seu Cabimento No Conflito Tributário.....	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
7	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a cultura litigiosa e excessivamente processual que permeia o universo jurídico é inquestionável, comprometendo grande parte das esferas pública e privada e criando uma grande morosidade no sistema de obtenção de respostas para os problemas ajuizados.

Em consequência disso, o Poder Judiciário torna-se cada vez mais sobrecarregado com questões simples e complexas, havendo necessidade uma dinâmica que consiga suportar todos os processos, para que, com isso, todos os envolvidos sejam prestigiados.

Nessa perspectiva, o âmbito que será focado o estudo é na seara tributária, mais especificamente na dinâmica de arrecadação de impostos pelo Ente Público, uma vez que é certo afirmar sua morosidade e alto custo para o Estado, por isso, não apenas o sistema público é prejudicado, mas também todos os cidadãos, gerando inevitavelmente uma demanda urgente para soluções.

Por conta desse fato, é trazida a hipótese dos meios autocompositivos de solução de conflitos nesta seara, mais especificamente a mediação, a conciliação e a transação tributária.

Nesse contexto, o principal objetivo será de analisar essas ferramentas de meios adequados de solução de conflitos e como elas podem ser utilizadas na dinâmica da satisfação da dívida ativa, esmiuçando os princípios, os instrumentos normativos que formalizam a sua utilização, assim como o mapeamento de ações envolvendo as ferramentas de pacificação social e a seara tributária.

No intuito de analisar a hipótese proposta, foi realizado um apanhado doutrinário e legal, utilizando um estudo descritivo com abordagem qualitativa.

Dessa forma, mantendo o foco na análise dos métodos autocompositivos, o trabalho se inicia trazendo as principais características de cada método, havendo uma apresentação dos princípios e das Leis que cercam a sua regularização, direcionando a discussão para institutos que fomentam e recomendam a utilização dessas ferramentas pelos próprios Entes Públicos.

Isso se faz importante, pois, durante muitos anos, era entendido que a esfera pública não poderia utilizar os métodos autocompositivos, uma vez que, por conta dos princípios norteadores da administração Pública, não se permitia a troca mútua entre as partes. Todavia, também é intuito do trabalho demonstrar que essa hipótese se mostra equivocada, e que por conta disso, a utilização dos métodos tornou-se imprescindível para criar uma unidade pública democrática para o contribuinte.

Após a maior explanação acerca dos traços que permeiam os métodos autocompositivos, e a superação da barreira dos princípios norteadores, o trabalho segue para analisar os instrumentos legais que preveem a utilização dos métodos pela própria Administração Pública, com a intenção de demonstrar a viabilidade e o incentivo já existente acerca da utilização das ferramentas.

Assim, afunilando para a área tributária, o trabalho apresenta de maneira breve uma perspectiva geral do sistema tributário brasileiro, seu déficit e seus desafios para o Ente Público e para o contribuinte, como consequência da morosidade e do alto custo, como citado anteriormente.

O objetivo principal é provar que caso a situação permaneça do jeito que se encontra hoje em dia, as partes envolvidas nos processos sairão em sua maioria insatisfeitas, provocando até mesmo retorno ao sistema judiciário e criando um ciclo de processos que não se extinguem.

Por fim, é trazido essencialmente o núcleo do trabalho, o cabimento dos métodos autocompositivos na seara tributária, sendo representado por uma pesquisa legislativa acerca das recomendações oferecidas pelas esferas legislativas em detrimento ao exercício que deve ser feito pelos servidores e Magistrados.

2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

A autocomposição é uma forma de resolução de conflitos que se encontra em ascensão, uma vez que propõe o encontro de soluções sem a interferência da jurisdição. Isso se dá, pois a resolução da disputa é consequência de um sacrifício integral ou parcial dos interesses das partes, advindo igualmente da vontade unilateral ou bilateral dos indivíduos. (NEVES, 2022, pág. 65)

Assim, é dada pelo Estado a possibilidade de as partes se resolverem, isoladamente ou em conjunto, para que o conflito consiga chegar ao fim. Como dito anteriormente, esse método de resolução depende do consentimento espontâneo das partes, o que é definido como uma “resolução altruísta” pela autocomposição (TARTUCE, 2018, pág. 37)

Todavia, é certo que, ao contrário da autotutela, que busca a resolução do litígio com a utilização da força, a autocomposição dialoga diretamente com o conceito democrático, uma vez que há a substituição da força pela razão.

Ainda, a autocomposição também pode ocorrer no plano “pré processual”, por meio de acordos, submissão ao direito, ajustamento de conduta, ou até mesmo na esfera já judicializada, com a utilização da conciliação.

Conforme o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, pág. 65), a autocomposição é um gênero, sendo espécies previstas a transação, submissão e renúncia, conforme serão analisadas a seguir.

2.1 AS ESPÉCIES DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Conforme exposto acima, os métodos autocompositivos podem ser definidos como a busca da solução pelas partes com a ausência do Estado, de maneira organizada e pacífica.

Tendo em vista que estes são considerados os gêneros, suas espécies variam conforme a dinâmica entre as partes, uma vez que, “abrir mão” irá depender do tipo de método que será escolhido, conforme veremos mais detalhadamente a seguir.

2.1.1 Renúncia

A Renúncia é conceituada como um ato autocompositivo unilateral, uma vez que o envolvido na relação jurídica abre mão do direito material a que faz ou poderia fazer jus. (TARTUCE, 2018, pág. 45)

Em outras palavras, a controvérsia é vencida a partir da abdicação do direito, o que provoca o desaparecimento do conflito, que previamente foi originado por sua ofensa.

Para a renúncia ser considerada válida, observam-se os requisitos objetivos e subjetivos. O primeiro vai de encontro à possibilidade de o objeto ser renunciado, e o segundo condiz com os indivíduos que estão renunciando, se estes podem prosseguir com a execução do ato jurídico, devendo ser dotados de capacidade.

Havendo a renúncia, no âmbito processual, ocorre a extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista o desinteresse da vontade de compor o polo oposto, não havendo embate jurídico, e por isso, em regra, não exige anuência da parte contrária. (TARTUCE, 2018, pág. 45)

Ainda nessa linha, é necessário citar a o instituto da remissão, previsto no art. 385 do Código de Processo Civil, podendo ser definido como um perdão dado pela parte contrária, extinguindo a obrigação.

Assim, a remissão, na esfera fiscal, é prevista no Código Tributário Nacional, em seu art. 172, que comporta as possibilidades de isenções e anistias, as quais, na prática, implicam no ato jurídico de renúncia por parte do Estado, demonstrando a disposição dos entes estatais. (TARTUCE, 2018, pág. 45)

2.1.2 Submissão

A submissão consiste na aceitação por uma das partes à proposta de resolução de conflito colocada pelo outro, conforme prevê o Código de Processo Civil em seu art. 269, inciso II.

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Submissão não deve ser confundida com a desistência ou a renúncia, uma vez que a parte ao reconhecer a “procedência do pedido”, autoriza o juiz a concluir sua decisão com base no que foi proposto pela parte que deve sua proposta resolutive aceita.

Dessa forma, a submissão é uma vontade expressada voluntariamente, onde uma das partes se submete à vontade do outro, deixando de lado seus interesses.

Todavia, os conceitos se cruzam quando adentram no âmbito judiciário, tendo em vista que conforme o Artigo 487 e III ‘c’ do Código de Processo Civil, conforme podemos perceber, senão vejamos:

Art. 487. Haverá resolução do mérito quando; I- acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III- homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia á pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

2.1.3 Transação

A transação é uma forma de autocomposição bilateral, pois conta com a participação dos envolvidos na controvérsia.

Nesse método, as partes compõem em conjunto e delimitam o objetivo que visam alcançar, consequentemente gerando um acordo de vontades e extinguindo a obrigação.

A transação pode ser considerada um negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas concordam em concessões recíprocas, com o objetivo de reduzir a termo a controvérsia sobre determinada situação jurídica.

O Código Civil de 1973 em seu artigo 840 definia como atividade lícita os interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, todavia hoje, com o Novo Código Civil, este se configura como uma modalidade contratual típica, sendo formalizada e sendo consagrada nas espécies de contratos.

Assim, verifica-se o pacto de concessões recíprocas, conceituada como transação, com previsão legal ainda no art. 840 do código Civil, sendo um contrato típico. (TARTUCE, 2018, pág. 48)

O instituto da transação também se aplica ao âmbito do Direito Público, todavia a entidade pública não fará concessões nos mesmos moldes que ocorre na transação de direito Privado.

De toda forma, é certo afirmar que esse instituto jurídico continua sendo um caminho eficiente e eficaz, para litígios judicializados ou não.

De acordo com o Código Civil, a transação não cria, declara ou reconhece direitos preexistentes, e por isso, o instituto só é admitido quanto aos direitos patrimoniais de caráter privado. Contudo, no que vai de encontro ao Direito Público, esta restrição deve ser atenuada, uma vez que, a ideia de indisponibilidade não deve ser confundida integralmente com a impossibilidade de se transacionar. (VALENTE, 2016, pág. 79)

Tecnicamente, as partes que irão compor o contrato são denominados como “transigentes” ou “transatores”, sendo considerado juridicamente um contrato bilateral, oneroso, consensual e comutativo, possuindo direitos obrigacionais de cunho patrimonial e de caráter privado do objeto.

Dessa forma, também é necessário mencionar que a transação pode ser utilizada de maneira preventiva.

Ato contínuo, tendo em vista ser um acordo bilateral, caso não haja as concessões mútuas previamente citadas, não haverá transação, havendo apenas um acordo, o que consequentemente, impossibilita a retratação unilateral, conforme o Artigo 849 do Código Civil.

Por fim, as formas de pactuar o acordo dependem do momento escolhido. Pode ser feito entre as partes por escritura pública, conforme obrigações legais, ou por instrumento particular, no que a lei também determina.

Além disso, caso seja homologada por sentença, passará a ser um título executivo extrajudicial, e em caso de desconstituição, haverá a necessidade de ação anulatória, conforme o texto legal Artigo 486 do Código de Processo Civil.

Destarte, a natureza jurídica da transação no Direito Público é de ato administrativo, ao contrário do Direito Privado, que corresponde ao contrato. Ainda, é entendimento de Natália De Nardi como que o ato de transação contém enunciados necessários e suficientes para constituir norma individual e concreta. (VALENTE, 2016, pág. 80 apud DACOMO, 2009, pág. 157)

E ainda, adentrando para uma esfera voltada à seara tributária, conforme enfoque principal do trabalho, a Transação adota outra perspectiva, como veremos futuramente, sendo detalhadas suas características e funcionamento mediante o sistema legislativo vigente.

Por fim, para criar um panorama amplo dos métodos autocompositivos, no próximo capítulo, serão esmiuçadas as características, princípios e funcionamento da Mediação e da Conciliação.

3 A MEDIAÇÃO

Conforme explicitado nos capítulos anteriores, a mediação faz parte da classificação dos métodos autocompositivos, e, nesse capítulo, será dado maior protagonismo a essa ferramenta, assim como à conciliação, que segue um caminho deveras semelhante.

Dessa forma, vale ressaltar que este método em particular foi escolhido para demonstrar sua tamanha dinamicidade, o que vai de encontro a sua flexibilização e às possibilidades de adaptação a depender da área em que ela for utilizada.

Por isso, é de extrema relevância entender como ela se comporta, quais são os fundamentos legais que a respaldam e como ela já é utilizada nos dias atuais, nas esferas públicas e privada, como veremos com riqueza de detalhes a seguir.

3.1 COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO, SEUS PRINCÍPIOS, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS.

A mediação é um método de resolução de conflitos autocompositivo em que inexistente jurisdição, podendo ser exercida dentro da esfera judicial ou extrajudicial. Os indivíduos que compõem a mesa, sendo o terceiro imparcial e as partes voluntariamente presentes, irão buscar, por meio do diálogo, uma resolução consensual, sem a imposição de terceiros, que proporcione uma saída produtiva para o impasse estabelecido. (TARTUCE, 2018. Pág. 53)

Assim, a mediação tem como base a negociação cooperativa, originada pela escola de Harvard e posteriormente refinada para desenvolver este método de autocompositivo. O procedimento é visto como “negociação com apoio de terceiros” e adota algumas técnicas de negociação, como a separação de pessoas do problema e a diferenciação dos interesses das posições impostas pelas partes. (VASCONCELOS, 2008, p. 76)

A sessão de mediação não tem como foco principal a composição do acordo, uma vez que o procedimento busca manejar a situação de maneira aprofundada, fazendo com que o resultado seja próspero e torne a relação entre as partes saudável e equilibrada.

Desta forma, quando o acordo é alcançado, haverá a homologação pelo Juízo, em forma de sentença de mérito, e, por conseguinte, formará coisa julgada material, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 20 da Lei de Mediação.

Ainda, este procedimento comporta tanto a modalidade judicial quanto a extrajudicial. Os modelos se diferenciam principalmente no âmbito da qualificação exigida para que o mediador possa atuar.

Na esfera judicial, o artigo 11 da lei 13.140/15 afirma que para o indivíduo exercer a posição de mediador, este deverá ser graduado integralmente em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, durante o período de 2 (dois) anos, além de ter o refinamento das habilidades técnicas com a capacitação no Instituto de Formação de Mediadores reconhecida pela ENFAM e que obedeça as diretrizes pontuadas pelo CNJ, conforme consagrado no inciso 1º do artigo 167 do Código de Processo Civil.

Já a mediação na esfera extrajudicial poderá ser exercida por qualquer pessoa, tendo os requisitos de capacitação técnica voltada ao preparo de mediadores e a confiança das partes, conforme expõe o artigo 9º da Lei 13.140/15. Além disso, também é exigida a capacidade civil, e cadastro do mediador, sendo este realizado junto ao Tribunal ou a Câmara privada.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (Lei 13.140/15)

Todavia, vale ressaltar que o CPC, em seu artigo 168, indica que caberá às partes escolherem o mediador, ainda que não cadastrado ao Tribunal ou Câmara e seguidamente, no artigo 25 da Lei 13.140/15, é previsto que os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes. Por conseguinte, essa vinculação das partes a um mediador não será aplicada contra a vontade dos mediados, uma vez que estão ali de maneira voluntária e são detentores do direito à liberdade de escolha. (NEVES, 2022, pág. 69)

Dessa forma, é certo afirmar que a confiança e a confidencialidade ligadas ao procedimento são pontos fundamentais na execução da mediação, uma vez que todos os documentos e declarações expressos durante a sessão não poderão ser expostos, sendo destruídos após o encerramento desta.

Por isso, o dever de sigilo imposto ao terceiro imparcial o veda de divulgar ou depor em juízo acerca de aquilo que foi confidenciado durante as sessões, seja como parte ou testemunha. (CUNHA, 2020, pág. 920)

Conforme consta o artigo 165 do CPC/2015, é recomendado que a mediação seja utilizada em conflitos onde exista um vínculo continuado anterior à disputa.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (CPC 2015)

Neste azo, de acordo com a Lei 13.140/15, em seu artigo 3º, poderá ser objeto de mediação conflitos que englobem direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Destarte, como explanado anteriormente, o objetivo da mediação é gerir o conflito e guiar as partes envolvidas para uma resolução benéfica, e devido a isso, é essencial que haja abertura entre as partes, pois é por meio da comunicação e da oralidade, que os sentimentos e necessidades serão trazidos à consenso.

O vínculo entre os indivíduos também é objeto de atenção na mediação, uma vez que será estimulado o restabelecimento da comunicação, visualizando a preservação da relação no futuro. Em virtude disso, no âmbito do direito, a mediação é aconselhada em disputas estabelecidas na esfera familiar, no direito societário e nas demais esferas que preveem uma longa convivência.

Ademais, os princípios da mediação, listados na Lei 13.140/2015 e no artigo 166 do Código de Processo Civil, comportam diretrizes que irão nortear a mediação para todos os presentes à mesa. Além dos já citados anteriormente como a confidencialidade e a oralidade,

o procedimento também conta com os princípios da informalidade, busca do consenso, autonomia da vontade e a isonomia das partes, imparcialidade do mediador e a boa-fé.

Sobre os princípios acima ventilados, é necessário ressaltar a essencialidade da autonomia privada, tendo em vista que é a partir da vontade das partes que se origina o caráter autocompositivo da mediação, ou seja, está intrinsecamente ligada com a disposição dos envolvidos.

3.2 A FUNÇÃO DO MEDIADOR COMO GESTOR DA SESSÃO

A mediação é formada por, além das partes, um terceiro imparcial, que, na maioria dos casos, é o mediador, munido de ferramentas e técnicas que irão auxiliar na busca por uma resolução consensual. Suas atividades envolvendo a fala, a escuta e os questionamentos devem ser aplicadas na intenção de fomentar diálogo e encontrar interesses similares entre os envolvidos. (TARTUCE, 2018, pág. 206)

Por conta disso, este terceiro tem um papel fundamental, pois, sua missão consiste em conduzir as partes, organizando os momentos de fala, respeitando o diálogo e a oralidade, sempre de maneira cordial e informal, para que, assim, o objetivo consiga ser alcançado.

Por fim, o mediador pode exercer suas atividades independentes da área profissional, não necessariamente com formação jurídica, sendo apenas requerida a habilidade técnica e a confiança das partes.

Por conta disso, as partes têm a garantia que poderão escolher um mediador de sua confiança, e, uma vez que não houver consenso, haverá distribuição do caso entre os cadastrados ao Tribunal, conforme artigo 168 do Código de Processo Civil. (CUNHA, 2020, pág. 918)

Ao início da sessão, é primordial que o mediador explique os princípios da mediação, evidenciando principalmente sua imparcialidade.

A imparcialidade do mediador, nas palavras de Fernanda Tartuce (2018, pág. 207), “representa a equidistância e a ausência de comprometimento em relação aos envolvidos no conflito”, sendo assim, um requisito determinante na validade da atuação do terceiro.

Ainda nessa linha, o mediador não pode ser ligado às partes, pois qualquer envolvimento prévio pode ocasionar um impedimento para que este continue atuando no

respectivo caso. Neste aspecto, a Lei de mediação, em seu artigo 5º, descreve como se dá o processo de identificação do mediador.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Valendo ressaltar que os mediadores compartilham com os magistrados as mesmas causas de impedimento e suspeição atribuídos, conforme exposto no artigo 148 do Código de Processo Civil. Ainda, no âmbito da advocacia, o artigo 172 do CPC prevê que ficarão impedidos durante o prazo de 1 (um) ano os conciliadores e mediadores, contando do término da audiência em que mediarão, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes envolvidas. (NEVES, 2022, pág. 70)

O mediador também deve atuar com independência, para que, assim, aja com flexibilidade e possa exercitar suas técnicas, definindo as regras procedimentais da sessão, sempre respeitando a autonomia da vontade das partes. (CUNHA, 2020, pág. 920)

Ademais, ao mediador também cabe a utilização de ferramentas que irão estimular as partes na busca de um caminho frutífero. Dessa maneira, é por meio destas que será incentivada a compreensão do problema do outro, a escuta ativa e a exposição das reais necessidades.

Como exemplo de ferramentas utilizadas na mediação é necessário mencionar o *rappport* e a sessão de *cáucus*. Esta primeira ganha notoriedade ao início da mediação, uma vez que deve ser utilizada pelo mediador no intuito de construir uma relação entre ele e os jurisdicionados da mesa. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do *rappport* é aproximar as partes envolvidas na mesa, além de transmitir segurança e desenvolver confiança no processo da mediação.

Com o *rappport* realizado de maneira correta, é possível alcançar o relacionamento harmonioso, onde há confiança e comprometimento com as regras e objetivos da mediação, o que facilita o caminho a ser trilhado durante o procedimento. (TARTUCE, 2018, pág. 228)

Já a segunda ferramenta mencionada, o *cáucus*, consiste na realização de uma sessão privada entre o mediador e uma das partes, usualmente utilizada em momentos mais

individuais da mediação, como o tratamento de uma pauta em que seja mais adequado o tratamento sem a presença dos demais, ou que exija uma atenção maior do mediador.

A possibilidade da reunião privada deve ser explanada no início da sessão, pois, tanto o mediador como as partes poderão solicitá-la quando sentirem necessidade.

Ademais, é certo afirmar que essa ferramenta é produto da flexibilidade da mediação, que por sua vez, possibilita ao mediador guiá-la da maneira que achar mais proveitosa às partes, não havendo uma fórmula fixa de procedimental.

Assim, são exemplos de cenários onde o *cáucus* é recomendável: quando houver um elevado grau de animosidade entre as partes, dificuldade de comunicação e estresse gerado por isso, quando o mediador detectar particularidades melhor explanadas em privacidade com uma das partes ou quando houver necessidade de conversa sobre uma eventual sentença judicial. (TARTUCE, 2018, pág. 261)

Pelo caráter sigiloso da reunião privada, é essencial que o local da mediação também tenha estrutura reservada propícia para a realização da sessão individual.

Para exemplo de mais ferramentas que podem ser utilizadas pelo mediador, tem-se o *brainstorming* e parafraseamento.

A primeira pode ser definida ludicamente como uma “chuva de ideias”, em que o mediador, gestor do conflito, irá determinar uma questão à ser debatida, e todos os envolvidos irão contribuir com ideias voltadas ao consenso do conflito.

Esse tipo de técnica é posta em prática quando há um impasse durante a sessão, que esteja dificultando a fluidez do diálogo e dificultando a cooperação entre as partes. O gestor irá utilizar o *brainstorming* sem notificar as partes de maneira expositiva, apenas fomentando as melhores estratégias para alcançar a argumentação cooperativa e reformulação de alternativas de propostas.

Por fim, o parafraseamento consiste na repetição de uma fala para maior entendimento por parte do interlocutor. Desta forma, o mediador parafraseia as palavras ditas pelos mediandos, para que sejam mais bem compreendidas, abafando o caráter negativo e realçando o positivo, para que dessa forma, a mensagem transmitida alcance o pretendido.

3.3 OS MEDIANDOS E A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA COLABORATIVA

Os Mediandos podem ser definidos como sujeitos participantes da mediação, que por sua vez, são guiados pelo mediador. Estes cumprem o papel de protagonistas do procedimento, pois é a partir do comprometimento e da disposição colaborativa, que a mediação se inicia. (TARTUCE, 2018, pág. 203)

Dessa forma, as partes são detentores de total independência e autonomia, pois, conforme o disposto no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, a mediação é descrita como um processo não vinculante, uma vez que as partes envolvidas no conflito podem desistir do procedimento a qualquer momento, pois tal ato não irá acarretar uma perda processual ou material.

Sendo assim, a mediação é voluntária, e o ônus de participação obrigatória não é incumbido às partes.

Ato contínuo, as partes compõem um papel fundamental, pois é a partir da exposição de seus sentimentos e interesses que a mediação irá ter continuidade. Por conta disso, a vontade de participação, assim como a disposição e compromisso com o procedimento são essenciais para que a mediação consiga alcançar o seu principal objetivo, a manutenção da relação e o encontro de um consenso.

Destarte, o advogado dentro da mediação também é uma peça primordial para alcançar uma resolução frutífera.

Nas palavras de Fernanda Tartuce (2018, pág. 326), o procurador é o primeiro apreciador técnico do conflito, sendo sua orientação essencial para o encaminhamento das partes a um caminho pacífico, por isso cabe a ele avaliar as possibilidades de uma resolução em vias consensuais.

Ademais, é certo afirmar que o advogado cumpre um papel de pacificador, e, dentro da perspectiva da mediação, a variedade de propostas de acordo e possibilidades para a solução do conflito faz com que a mediação se torne cada vez mais dinâmica e eficiente, distanciando-se do conflito jurídico e aproximando-se de um resultado consensual à disputa.

Ainda nesta ótica, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê, em seu artigo 2º, que será dever do advogado estimular, sempre que possível, a conciliação entre os litigantes, vejamos, “VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Por conseguinte, também é correto afirmar que é dever do advogado conhecer e entender os métodos autocompositivos, para que, dessa forma, seja possível o oferecimento da melhor resposta ao conflito do cliente assessorado. (TARTUCE, 2018, pág. 326)

Por fim, o advogado também colabora com a corroboração do princípio da decisão informada na mediação, tendo em vista que as partes e os interessados devem receber informações quantitativas e qualitativas acerca do procedimento e do caso, devendo ser advertidos das possíveis implicações dos riscos.

Por conta disso, também é dever do advogado compartilhar com o seu cliente envolvido no procedimento de mediação quais serão as consequências e quais caminhos poderão ser tomados para um resultado de veras consensual. (CUNHA, 2020, pág. 921)

Finalmente, o advogado possui um papel fundamental na construção da mediação, sendo este um fomentador de alternativas junto à parte, transmitindo confiança se e certificando acerca da possibilidade de alcançar a resolução do conflito de maneira adequada.

Todavia, na medida em que o procurador legal pode ajudar e influenciar positivamente o curso da mediação, este também pode ser um grande dificultador, caso adote uma postura colaborativa, ou até mesmo não incentive que a parte colabore com o acordo.

Dessa forma, a advocacia colaborativa, na prática, pode ser descrita como a criação, por parte do advogado, de um ambiente cooperativo, onde todos os envolvidos na sessão tenham o mesmo objetivo: buscar uma solução viável, dialogando acerca de todas as alternativas.

O advogado, então, utilizará a lei como uma forma de apenas assessorar o cliente, sendo um parâmetro balizador, que não engesse a atuação da parte, limitando-a. Este deverá auxiliar o cliente, estudando possibilidades de acordo e oferecendo uma visualização para o conflito multifacetário.

Por fim, encerrada a apresentação daqueles que compõem a mesa durante a sessão de mediação, a seguir, serão apresentadas as suas principais características.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.

A conciliação, ao contrário da mediação descrita anteriormente, tem como objetivo o acordo entre as partes.

Por conta disso, é um método recomendado para disputas onde as partes não compartilham um convívio prévio ou um relacionamento anterior ao problema trazido à baila, ou seja, os conflitos não são considerados multifacetários.

Como exemplo de situações em que são mais adequadas a utilização da conciliação, tem-se os problemas na esfera de consumidor, acidentes de veículo ou danos extrapatrimoniais, tendo em vista que, nesses contextos fáticos, o problema a ser apresentado é de fácil solução, não envolvendo outras questões intrínsecas ao problema central.

Ademais, o conciliador, em sede de terceiro pacificador, tem mais autonomia para sugerir, interferir e aconselhar as partes, tornando-se um sujeito ativo na busca por um acordo.

Contudo, vale ressaltar que, mesmo com a postura mais presente, não é permitido ao conciliador impor às partes nenhum tipo de solução, sendo vedado qualquer tipo de constrangimento ou intimidação às partes.

Assim, por conta da ausência de vínculo entre as partes e o não aprofundamento do problema, o processo conciliatório é considerado célere na medida em que o objetivo tende a ser mais claro e direto.

No que tange à diferença entre mediador e conciliador, a legislação brasileira também traça divergências entre as técnicas utilizadas, uma vez que o modo de tratamento do terceiro imparcial ao problema vai depender diretamente da profundidade do problema a ser tratado, da carga sentimental a ser debatida, do perfil psicológico dos envolvidos e até mesmo do grau de conhecimento entre as partes. (CUNHA, 2020, pág. 919)

Todavia, ao se tratar dos dispositivos legais brasileiros, a separação entre a conciliação não é deveras pontuada.

Na Lei 13.140/2015, apenas a mediação é colocada em pauta, mas, de toda forma, é sabido que as mesmas diretrizes também deverão ser aplicadas para a conciliação.

O terceiro método, a negociação, pode ser definido como um procedimento onde os indivíduos estabelecem uma comunicação direta em busca de promover a resolução consensual do conflito.

Tal ferramenta caracteriza-se como método personalíssimo, uma vez que preserva a autoridade e a autenticidade das partes, que serão os próprios negociadores, provocando a integral autonomia no alcance de soluções para os conflitos trabalhados, influenciando diretamente na satisfação e na duração da solução encontrada.

Dessa forma, para a análise desta ferramenta, é comum tomar como base a obra “Como Chegar ao Sim”, considerada um manual da negociação frutífera.

Esta produção afirma que os princípios da negociação são deveras semelhantes com os da mediação, sendo estes, nas palavras de Fernanda Tartuce (2018, pág. 50)

não negociar sobre posições (geralmente fechadas), mas considerar os interesses; separar as pessoas dos problemas (tratando o outro sempre com respeito, confiança e consideração); fixar-se nos reais interesses envolvidos (desejos e preocupações) e não nas posições formais adotadas (de rigidez ou conduta fechada); imaginar, criativamente, opções alternativas, com ganhos recíprocos.

Assim, a negociação pode ser estudada por duas correntes doutrinárias. A primeira consagra a negociação como uma técnica de resolução de disputas, podendo gerar a autocomposição unilateral ou bilateral, podendo resultar em consenso.

A segunda descreve a negociação como uma forma prévia ou concomitante à utilização de outros métodos durante a tentativa de resolução da disputa, podendo haver a negociação durante o processo judicial ou arbitral. (VALENTE, 2020, pág. 172)

Além disso, é necessário pontuar que a negociação pode se dar de várias formas, como exemplo da negociação distributiva e integrativa, sendo as principais e mais utilizadas.

No primeiro cenário, a negociação distributiva, também conhecida como “ganha-perde”, é uma forma de negociar onde um dos lados sairá com a maior vantagem, pois, quando chega ao fim, um sairá com o melhor negócio. Esta negociação também é comparada a uma disputa de cabo de guerra.

Já o segundo método, a negociação integrativa, segue uma linha oposta ao que foi apresentado pelo método anterior. Na integrativa, a intenção é estabelecer um acordo cooperativo, onde haja uma conciliação de vontades, havendo benefícios para ambos os lados e validando todos os interesses envolvidos.

Por conta disso, a utilização da negociação integrativa é mais adequada para ser utilizada como caminho para obtenção de um acordo pacífico e com objetivo de exercer a justiça restaurativa.

Por fim, após explanados os principais métodos autocompositivos, dadas as suas diferenciações e principais características, veremos adiante como os dispositivos legislativos os formalizam e os regulam.

3.5 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO 125/2010.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a Política Jurídica Nacional que consagra e formaliza a utilização dos métodos adequados de resolução de conflito, assegurando acesso ao povo e formalizando mecanismos que devem ser oferecidos pelo Poder Público para adequação das respectivas soluções de controvérsias.

Neste âmbito, os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, conforme citados na própria Resolução 125/2010, serão objetos de investimento quanto à qualidade do serviço prestado, buscando também a maior disseminação da cultura de pacificação social.

Ademais, é certo afirmar que a referida política não se limita apenas aos meios adjudicatórios, mas também busca incentivar os métodos consensuais, fomentando a pacificação social.

Tendo em vista este fato, três pontos fundamentais são expostos pela Resolução: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico (Resolução 125/2010)

No segundo capítulo, é mencionado a implementação de programas com o objetivo de incentivar a utilização da autocomposição, contando com a participação de todos os Órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas, parcerias privadas e universidades.

É necessário frisar a importância da formação acadêmica jurídica, que deverá oferecer um ensinamento aprofundado em meios consensuais de resolução de conflito, já que a mediação e a conciliação devem ser utilizadas sempre que forem as mais adequadas ao contexto apresentado.

Por isso, o profissional em formação, quando necessário, deverá aprender e se familiarizar com as principais técnicas e ferramentas, para que, ao exercer sua carreira, consiga auxiliar os cidadãos e fazer com que alcancem a maior satisfação no caminho escolhido.

A mudança na academia é um ponto de partida que atinge as raízes do direito, tornando-se fundamental para o futuro do judiciário.

Ainda sobre a Resolução, o seu artigo 6º consagra a forma que o Conselho Nacional de Justiça irá agir para alcançar as diretrizes e os objetivos já mencionados anteriormente.

Com isso, é posto em pauta o investimento na capacitação dos mediadores, conciliadores e demais facilitadores que atuem no âmbito da solução consensual de conflito, a regulamentação por meio do Código de Ética da atuação destes.

As universidades foram consagradas com disciplinas que disseminam e educam os discentes acerca da cultura de métodos consensuais. Ainda com intuito de estimular a área da pacificação social na solução de litígios, também foi proposto o diálogo direto com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, para a maior fomentação do uso dos Centros Judiciários de Conflitos e Cidadanias (CEJUSC), além de outras metas estabelecidas.

Outrossim, a Resolução, em seu artigo 7º, Capítulo III, traz a formalização do papel dos Tribunais de criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, tendo atribuições de implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, além do planejamento e aperfeiçoamento das ações resultantes da implementação da política.

Deve-se chamar atenção para a atribuição IV:

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

Estes centros, conforme estabelece o artigo 165 do Código de Processo Civil, terão função dúplice, uma vez que, além de realizar as sessões de conciliação e mediação, promoverão os programas destinados ao auxílio e orientação na utilização dos meios autocompositivos.

Destarte, é necessário ressaltar que outra proposta a ser incentivada pela Resolução 125/2010 é que a mediação e a conciliação não devem ser utilizadas apenas como meio de solucionar a crise do judiciário instaurada no Brasil, na medida em que os métodos consensuais oferecem procedimentos mais adequados para determinados conflitos, e que, por conta disso, devem ser executados por conta deste fato.

Assim, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, o Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. (CUNHA, 2018, pág. 894)

No certame da via Administrativa, a legislação possibilita a construção de um sistema multiportas, com base no artigo 37 da Constituição Federal que dispõe sobre a eficiência dos Entes Públicos.

Por isso, nesta seara pública, passa a ser exigida a adequação de um modelo de gestão e a incorporação de uma administração gerencial, voltada para ideias democráticas que contem com a participação do particular.

Com a utilização dos métodos consensuais para a solução de conflito, a Administração Pública se caracteriza como dialógica, pois, uma vez inserida no regime democrático, irá contribuir diretamente com a execução de transações administrativas, mediações e conciliações.

Neste sentido, há o maior alcance do ambiente de pacificação social, abrangendo demais processos, como os tramitados nos Juizados Especiais Federais, Juizados Especiais da Fazenda Pública, acordos de leniência e Parcerias Público-Privada. (CUNHA, 2020, pág. 895).

Ato contínuo, conforme explicitado acima, o papel do Ente Público ao incentivo da utilização das ferramentas de pacificação social é de extrema relevância, pois o seu protagonismo o torna basilar para que esta prática deixe de ser exceção e crie uma realidade onde a adequação de soluções se torne uma regra.

Afinal, serão a seguir apresentadas as principais legislações que buscam regularizar e estruturar a utilização desses métodos pelo Estado.

4 PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como é sabido, é incumbência da figura do Estado reger toda a sociedade e prover aos cidadãos as melhores condições de vida, prezando por uma sociedade igualitária, que preza pelo acesso de todos aos direitos básicos.

Por isso, quando o Estado, ocupando um papel de Ente Público, integra como parte dentro de um processo judiciário, é de extrema importância que este também cumpra o seu papel como agente que irá trabalhar para amenizar a política de litígios com que a sociedade se depara nos dias atuais.

Ato contínuo, neste capítulo serão apresentados os principais diplomas normativos que foram criados para regularizar a utilização dos métodos compositivos quando há a participação do Ente Público, apresentando os principais desafios e como eles estão sendo superados ao longo dos anos, pela maior gama doutrinária e legislativa.

4.1 DIPLOMAS LEGAIS QUE PREVEEM A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PELO ESTADO

Ao falar sobre métodos autocompositivos que visem um modelo cooperativo dentro das disputas jurídicas, é previsto no Código de Processo Civil um espaço para valorização do consenso, havendo a efetiva resolução do conflito e não apenas julgamento da disputa.

Assim, como dito anteriormente, a resolução do conflito deve ocorrer de maneira adequada, sendo a justiça multiportas utilizada não apenas como um desafiador ao sistema judiciário, mas sim como a melhor solução ao conflito.

Tendo em vista esse fato, percebe-se que são trazidas, no Código de Processo Civil de 2015, alternativas para eliminar a disputa, como as ferramentas da autocomposição, traduzida nos artigos 165 a 175.

Ademais, também são mencionados outros modos de desjudicialização, como os acordos sobre o processo e cláusula geral acerca de negociação processual, em seu artigo 190. (CUNHA, 2018, pág. 929)

Além disso, entrando propriamente na esfera dos entes públicos, com o intuito de prevenir e solucionar conflitos judicializados e controvérsias com a participação de Órgãos ou entidades da Administração Pública foi instituída em 2007, pela Portaria AGU nº 1.281, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Ato contínuo, o Decreto 7.392/2010, consolida em seu artigo as atribuições:

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete: I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União; II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação; III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial; V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório; VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

Ainda sob a mesma óptica, o Código de Processo Civil em seu artigo 174, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação, obrigações semelhantes, sendo estas de dirimir conflitos envolvendo órgãos da administração pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos para resolução de conflitos por meio da conciliação e promover, quando possível, o termo de ajustamento de conduta.

Aos referidos conflitos, também está incluso os que ocorrem dentro da própria Administração Pública, estando incumbidas tais câmaras de solucionar de maneira consensual os conflitos existentes, avaliando o pedido de resolução por meio da conciliação, dentro do próprio Órgão.

Ainda sobre a autocomposição do conflito em casos de participação de uma pessoa jurídica pública, a Lei 13.140/2015, em seu Capítulo II, consagra mais uma vez as atribuições citadas anteriormente pelo Código de Processo Civil. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha (2020, pág. 925), é a partir do princípio da eficiência que se baseia a criação das câmaras de mediação, uma vez que, com a aplicação de uma resolução adequada ao conflito, é possível a maior economicidade, menor dispêndio de tempo e maior satisfação no resultado da controvérsia.

Quando criada a câmara pelo ente público, deverá constar em seu regulamento quais serão os casos comportados à mediação, sendo a submissão do conflito facultativa e devidamente disciplinada, todavia também deverá haver justificativa em caso de recusa pelo ente público.

Neste azo, conforme prevê a Lei 13.140/2015, em seu artigo 33, enquanto não houver criação das câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos de mediação previstos na Subseção I da Seção III do Capítulo I da lei supracitada. Além disso, também se verifica no diploma legal a instauração da mediação coletiva com a participação da entidade pública:

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Ainda sobre os órgãos da Advocacia Pública, é previsto o procedimento de prevenção e solução na esfera administrativa de conflitos, sendo classificada como uma solução extrajudicial. Assim, a Administração Pública analisa a pretensão do particular, e, sendo o caso, acolhe ou propõe uma nova solução, conforme a Lei 13.140/2015, artigo 32.

Desta forma, quando essa resolução de maneira consensual ocorre dentro do âmbito da Administração Pública, a prescrição é suspensa, independente do seu juízo de admissibilidade, uma vez que, independentemente de ser este negativo ou positivo, quando emitido, há suspensão da prescrição da pretensão. (CUNHA, 2018, pág. 926)

Uma vez criada a Câmara pelo ente público, o advogado público poderá atuar como mediador ou conciliador, e, ao contrário do que consta no artigo 6º da Lei 13.140/2015, conforme o enunciado I do Fórum Nacional do Poder Público o advogado público que atuar nesta posição recebe tratamento divergente:

“Após atuar como mediador ou conciliador no âmbito da Administração Pública, o advogado público não fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar o respectivo ente público, senão em relação ao outro participante da mediação e ao seu objeto, cumulativamente”

Outro ponto necessário a ser analisado é o da confidencialidade em convergência com o princípio da publicidade intrínseco ao Estado.

Neste caso, a mediação, mesmo quando contar com a participação da Fazenda Pública, deverá preservar o seu papel confidencial, sendo este fato trazido pelo enunciado 35 do Fórum Nacional do Poder Público, consagrando que tal princípio deve ser obedecido, como prevê o artigo 30 da Lei 13.140/2015.

Todavia, o princípio da confidencialidade não deve se estender quanto à motivação da Administração Pública na mediação e ao resultado alcançado, sendo expostas as principais informações dos acontecimentos da mediação e qual foi o resultado acordado entre as partes, deixando de fora o conteúdo principal, que está coberto pelo véu do sigilo.

Ato contínuo, é certo afirmar que há entre os doutrinadores há uma variedade de pensamentos sobre a aplicação ou não da confidencialidade no procedimento da mediação com envolvimento de entes públicos.

Na primeira linha, é defeso o pressuposto de que não se deve haver confidencialidade em todas as disputas, restringindo essa condição apenas nos casos em que a Lei do Acesso à Informação 12.527/2011 pontue o dever de sigilo, conforme consagra o enunciado 6 do Fórum Nacional do Poder Público. (CUNHA, 2018, pág. 927).

Ademais, em oposição a isso, doutrinadores como Leonardo Carneiro da Cunha, apoiam a confidencialidade durante o procedimento da mediação, afirmando que a permanência do sigilo não é ligada à realização do processo, mas sim às sessões e ao que é dito pelas partes.

Conforme entendimento supracitado, parece ter razão a segunda corrente apresentada, pois, para que as partes colaborem com o procedimento, deve haver a garantia de que não sejam expostas conversas, negociações e até mesmo as propostas trazidas à mesa, e que igualmente não serão utilizadas contra elas em cenários futuros, preservando o próprio caráter negocial e viabilizando a autocomposição.

Posto isto, conforme a Lei de Mediação (13.140/2015) em seu artigo 30, que define a confidencialidade da mediação e da conciliação, a utilização do conteúdo exposto e construído em sessão em processo judicial ou arbitral são ilícitas, uma vez que atentam contra a confidencialidade estabelecida por lei.

Entretanto, é necessário citar que as informações concernentes à ocorrência de crime de ação pública e ao dever de prestação de informações às autoridades fazendárias não afastam a confidencialidade. (CUNHA, 2018, pág. 928)

4.2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS BILATERAIS FACE ÀS PEDRAS DE TOQUE DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O conceito de “Pedras de Toque” é uma expressão doutrinária criada por Celso Antonio Bandeira de Mello, ao referir-se aos dois princípios relativos ao regime administrativo, sendo estes a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e a Indisponibilidade do Interesse Público.

O princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular é colocado pelo referido autor como um pressuposto para a ordem social estável, uma vez que estabelece a prevalência dos interesses da coletividade em primeiro lugar, representando o interesse de cada membro da sociedade. Além disso, pode-se dizer que este princípio também serve como justificativa para prerrogativas da Administração Pública, como os prazos processuais, autotutela, imperatividade dos atos administrativos, entre outros.

Ademais, vale ressaltar que o interesse público é responsável por legitimar os atos da Administração Pública apenas na medida em que representa a vontade da sociedade, de maneira democrática, sendo limitado e cercado pelo que consta na Constituição Federal de 1988, e os demais instrumentos legais, e, uma vez o ato sem justificativa, este será invalidado.

Por conseguinte, o princípio da Supremacia do Interesse Público reflete a competência do Estado de defender o querer da coletividade em detrimento ao privado. Assim, quando os interesses públicos são definidos, estas são classificadas distintamente as demais, e por isso, este princípio contém a força jurídica vinculante e a indisponibilidade.

Ato contínuo, é certo que quando a Constituição Federal estabelece a predominância do público sobre o privado, todavia, quando não houver uma solução oferecida pelo dispositivo pátrio legal para o caso concreto, legitimando a atuação do estado, faz-se essencial a ponderação acerca da restrição dos interesses privados.

Por conta disso, ao mesmo tempo em que se exige a subordinação das ações praticadas pela Administração Pública à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, o princípio da Supremacia do Interesse Público pode e deve ser relativizado, conforme necessário pelo caso em questão.

Por conseguinte, ao cruzar o conceito de “Pedras de Toque” com os métodos autocompositivos, tem-se o questionamento se há compatibilidade de executá-los em sede de entes públicos.

De acordo com o Doutrinador Ravi Peixoto (pág. 100, 2021) nem todo direito indisponível implica a impossibilidade de haver a transação que o envolva, sendo assim, a indisponibilidade dos direitos não deve ser confundida com vedação à transação, e por isso, não deve ser um impedimento absoluto.

Sabendo que os entes públicos têm aptidão para realizar acordos, é necessário analisar quais são as condições para a realização destes. A exemplo, a Lei 10.259/2001 em seu artigo 10º e a Lei 12.153/2009, em seu artigo 8º, tratam acerca dos Juizados fazendários e consagram autorizações acerca de acordos:

Art. 10 (...) Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma de caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Neste azo, o artigo 26 da LINDB, completado pelo artigo 10 do Decreto 9.830/2019, estabelece condicionantes para a realização de acordos, como a oitiva do órgão jurídico; a realização de consulta pública; a presença de razões de interesse geral com relevância; assim como a necessidade de uma decisão motivada.

É certo que falando da seara tributária, estes princípios não carregam mais o cunho absoluto, tendo em vista que eles devem ser analisados de maneira comparativa, tanto com o mérito constitucional fundamental, sendo os direitos intrínsecos, como o fato de que a arrecadação tributária deve ser justa, compatível com os limites do ordenamento jurídico e conexo com o interesse público.

Por conseguinte, a administração pública deve compatibilizar e satisfazer o interesse da coletividade, representados por cada indivíduo social, e no que tange à resolução de conflitos, o ente público precisa adotar um caminho técnico e racional, adequado à disputa, não sendo a via judicial o único caminho a ser explorado.

Desta forma, como vimos ao longo deste capítulo, é plenamente possível que o Estado figure parte dentro de processos e pré-processos oferecidos pelos métodos autocompositivos, uma vez que existem dispositivos normativos que permitem e regulam tal dinâmica entre os

polos, o que, por sua vez, é de extrema importância na construção de uma sociedade livre de excesso de litígios.

No capítulo seguinte, no intuito de oferecer uma visão afunilada, tratar-se-á sobre a seara tributária do direito brasileiro, enfoque principal do presente trabalho, demonstrando suas características individuais e como é plausível a utilização da mediação e da conciliação como forma de regularização do crédito.

5 CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA, INSTAURAÇÃO, COBRANÇA NO CONFLITO TRIBUTÁRIO.

Adentrando a seara tributária, é possível perceber suas individualidades em comparação ao que se tem no âmbito dos demais direitos públicos no sistema jurídico brasileiro atual.

Desta forma, para entender com clareza como se dá a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, faz-se necessário pincelar de maneira breve como funciona o cenário tributário e financeiro do Brasil, suas características e principais conceitos.

Dessa forma, no presente capítulo também será explicado de maneira breve como se dá o modo de arrecadação de tributos, as possibilidades oferecidas pelo Estado para satisfação da dívida ativa, assim como as consequências que são geradas a partir da não quitação do débito em face deste Ente.

Ao final, será demonstrado o impacto dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como eles indubitavelmente colaboram com o Estado na recuperação desse crédito, sem a necessidade de ajuizamento de processos e a intensificação de litígios.

5.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CENÁRIO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Para entendermos como se dá o conflito tributário no Brasil e porque os métodos autocompositivos tornaram-se um caminho possível a ser seguido, é necessário compreender inicialmente como se dá o sistema de Finanças Públicas.

A atividade financeira do Estado é regulada harmonicamente por normas organizadas e constitucionalizadas, é a partir desta dinâmica que se faz instituída como tarefa do Estado realizar o atendimento das necessidades humanas dos indivíduos que compõem a sociedade.

Em consequência deste fato, origina-se o Orçamento Público, para que o Estado consiga gerir as receitas e despesas, buscando atender às necessidades públicas, que se expressam por meio de despesas.

Por conta disso, o Governo busca arrecadar com a população numerários para compor as Receitas Públicas, entretanto nem todas as verbas que ingressam irão constituir o patrimônio estatal e, por isso, não compõem o erário positivamente.

Ainda sobre a Receita Pública, a Lei 4.320/1964 consagra uma divisão quanto a sua característica econômica, sendo Receitas de Capital e Receitas Concorrentes, senão vejamos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente

§ 3º - O *superávit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1 não constituirá item de receita orçamentária.

Adentrando a seara tributária, o conceito de tributo pode ser tido como “toda prestação pecuniária que não seja multa, resultante de lei, e que é cobrada com observância ao princípio da legalidade, configura tributo, a mais importante receita do Estado” (LEMOS, 2018, pág. 53 apud KIYOSHI HARADA, 2010, pág 43.)

Assim, na mesma lei supracitada, também em seu artigo 11, é possível analisar a divisão tricotômica dos tributos, sendo os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

O primeiro citado, os impostos, compõem uma parcela significativa da receita tributária e o seu objetivo de arrecadação é o custeio das despesas públicas, podendo ser considerado vinculado aos atos praticados pelo sujeito passivo da relação, ou seja, a este cabe a prática do fato gerador do imposto. Assim, o imposto tem sua alíquota exposta percentualmente e retira parcelas do patrimônio do devedor conforme sua capacidade contributiva.

As taxas, por sua vez, são caracterizadas por serviços públicos, específicos e divisíveis, como taxas de polícia e de serviço. A taxa apenas será cobrada por provocação do contribuinte, custeando-a de forma direta ou indireta.

Já as contribuições de melhoria são cobradas a partir do Poder Público quando houver realização de obra pública que agregue valor ou quando ocorre uma valorização imobiliária

por motivos de obra realizada pelo ente, ocasionando assim a valorização patrimonial da pessoa de direito privado. Por conta disso, pode-se dizer que o objetivo principal das contribuições de melhoria seria de custear a obra pública.

Neste azo, quando o contribuinte não paga os tributos devidos, a Administração Pública fica em déficit quanto à arrecadação destinada ao custeio das necessidades da coletividade acima mencionado.

Todavia, a título de entender como se compõe a cobrança dos referidos impostos, também é primordial pontuar que nem todo crédito tributário é dotado de indubitabilidade, podendo ser questionado e não pago pelo sujeito passivo. Dentre os motivos que são motivadores para o não pagamento do tributo, tem-se:

(i) o desconhecimento acerca da obrigatoriedade de pagamento diante da concretização do fato gerador; (ii) a incapacidade financeira de custear o pagamento do crédito tributário; (iii) a discordância do sujeito passivo para com a cobrança efetuada pelo sujeito ativo, podendo esta ser em decorrência da não compreensão da incidência e o fato gerador do caso em concreto não demonstram concatenabilidade; ou (iv) o pagamento do tributo é feito em quota parcial, quer seja esta uma tentativa de se esquivar do pagamento do crédito tributário em sua totalidade - ato este constituído no nosso ordenamento jurídico como sonegação fiscal-, quer seja por entender que o valor cobrado não corresponde ao quantitativo esperado diante da prática do fato gerador (LEMOS, 2018, pág. 61)

Desta forma, dando prosseguimento à explanação acerca do procedimento ao ocorrer a inadimplência por parte do contribuinte no pagamento dos impostos, caberá ao Estado cobrar e realizar a inscrição do sujeito passivo na dívida ativa, dando início ao processo da execução fiscal ou tentativas prévias de tentar negociar a dívida de maneira administrativa.

Assim, como afirmado, previamente ao ajuizamento da Ação da Execução Fiscal por meio do Ente Público, é possível o devedor buscar a regularização de débitos, com descontos, por meio da conciliação, junto ao órgão.

Para exemplo do fato afirmado, o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, por meio da Decisão 337/2019, aprovou o instituto de negociação de débitos com descontos, que busca eliminar grande parte das multas e juros decorrentes do tempo de inadimplência. Por conta disso, os interessados poderão submeter-se à conciliação e quitar seus débitos com facilidades de parcelamento e descontos.

Ademais, a própria Justiça Federal da Paraíba também oferece a oportunidade da Reclamação Pré-Processual (RPP), sendo esse um pedido da parte interessada ao CEJUSC

solicitando a realização de uma audiência conciliatória antes do ajuizamento de uma Ação Judicial.

Além da utilização do RPP oferecer maior celeridade e eficiência, em conjunto com uma técnica autocompositiva de resolução de conflitos, também é uma ferramenta de prevenção aos novos litígios que possam se enraizar no judiciário, visando também permitir a maior acessibilidade, uma vez que não há necessidade de pagamento de custas ou contratação de advogados, sendo facultativa.

A Justiça Federal da Paraíba oferece facilidades para a obtenção da RPP, como a utilização da plataforma WhatsApp, de maneira remota, havendo a disponibilidade dos equipamentos de videoconferência, permitindo a participação na própria sede. Por fim, vale ressaltar que a sentença homologatória do acordo pré-processual tem força de título executivo judicial, sendo também possível, em caso de não ocorrência do acordo, ou ausência das partes envolvidas na audiência, a transformação da RPP em uma ação judicial.

Por fim, no próprio endereço eletrônico da Justiça Federal da Paraíba, as causas mais comuns ingressadas no procedimento de Reclamação Pré-Processual em João Pessoa são Reclamações propostas pela Caixa Econômica Federal em face dos clientes, Reclamações iniciadas pelos Conselhos Regionais de categoria profissional, como citado anteriormente, em face dos reclamados por dívidas vinculadas a multas e a cobranças de anuidades.

Em resumo, existem diversas maneiras de regularizar o débito antes do ajuizamento de uma Ação. Agora, será explicado como funciona o procedimento da Execução Fiscal, pois como dito anteriormente, esta é a forma que o Ente Público utiliza para cobrar ao devedor, por meio da Justiça.

5.2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E COBRANÇA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO

No capítulo anterior, foi exposto como se comporta o Estado em situações em que o contribuinte se mantém inadimplente perante a obrigação de pagar impostos, tornando o papel do ente público o de cobrador do montante do crédito tributário convertido em dívida ativa, conforme consta o artigo 201 do Código Tributário Nacional.

Para a cobrança destes valores, após o devedor ser inscrito em dívida ativa, ato este formalizado pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa e o que gera logo após a Certidão de

Dívida Ativa (CDA), sendo este segundo o documento basilar para que o Estado ingresse com a ação judicial de Execução Fiscal.

Em linhas gerais, na Execução Fiscal é dada ao devedor a oportunidade de quitação do débito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 8º da Lei 6.830/80. Além disso, nesta mesma lei, em seus artigos iniciais é delimitada a natureza da dívida, senão vejamos:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A execução fiscal poderá utilizar como polo passivo pagador da dívida o fiador, o espólio, a massa, o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e os sucessores a qualquer título, como consagra o artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, outros dois fatores são essenciais de se pontuar ao analisar o instituto da Execução Fiscal: a prescrição e a penhora.

O instituto da penhora é acionado após a citação para pagamento por parte do devedor, que, uma vez não quitada devidamente à dívida ou garantida a execução, será passível de penhora ou arresto, caso seja constatado que o devedor está se ocultando.

A penhora segue uma ordem previamente prevista na Lei 8.630/80, qual seja: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; direitos e ações, podendo o juiz deferir a substituição de um bem pelo outro na penhora.

Ao executado cabe embargar a penhora dentro do prazo de 30 dias, e conseqüentemente, depois de recebido, será possibilitado a Fazenda impugná-los em iguais 30 dias.

Já a prescrição é prevista no artigo 40 da mesma Lei supracitada, e nela é narrada a situação em que o Juiz irá suspender o curso do processo, uma vez não encontrado bens do devedor, ou o próprio devedor, ficando, por isso, 1 ano suspenso, sem correr o prazo prescricional. Dessa forma, se quando passado o prazo previsto não ocorrer alteração na situação prevista, a ação prescreverá em 5 anos.

Esses dois procedimentos foram selecionados para demonstrar mecanismos que influenciam diretamente na figura do devedor, e, além disso, quando cumulado com a grande parte burocrática do processo como um todo, torna-se causador de dispêndio excessivo por parte do ente Público e, em sua maioria das vezes, extremamente demorado.

Como exemplo fático desta pauta, é consagrado pelo documento “Justiça em Números”, em sua edição de 2021, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, que os processos de execução fiscal representam fator significativo de demora no Poder judiciário, ainda, de acordo com o documento “Sistematização do Diagnóstico do Contencioso Tributário Nacional”, também proferido pelo CNJ traz algumas porcentagens retiradas também da “Justiça em Números”, senão vejamos:

A classe processual representa 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes, com taxa de congestionamento de 87%. Isso significa dizer que, em um universo de cem processos de execução fiscal, apenas 13 foram baixados em 2020. (PÁG. 73)

Assim, é certo afirmar que a seara da Execução Fiscal está estagnada, necessitando de mudanças que amenizem a morosidade procedimental, e com isso, faz-se primordial a implementação de novas medidas.

Em consequência disso, há uma crescente discussão acerca dos benefícios da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, além do seu cabimento e seus benefícios para a seara tributária brasileira, como veremos nos próximos capítulos.

5.3 A AUTOCOMPOSIÇÃO E A EXTINÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

5.3.1 A Transação Tributária

Como definido em um momento anterior, a transação é um ato jurídico em que os envolvidos extinguem obrigações por meio de concessões recíprocas, gerando obrigações consensuais que têm a finalidade de prevenir ou extinguir a disputa.

Na esfera tributária do universo jurídico brasileiro, a transação é um instituto jurídico que depende da sua formalização por Lei, consequência do princípio da legalidade, e que busca solucionar o conflito em situações anteriores à execução fiscal, ou ao início do processo administrativo.

A aplicação deste procedimento está prevista no direito brasileiro, mais precisamente na esfera jurídica tributária por leis federais, estaduais e municipais, como forma de satisfazer o crédito tributário.

Tecnicamente, conforme cita Dacomo (DACOMO, 2009, pág. 130, apud VALENTE, pág. 89, 2016) a transação tributária é um ato administrativo de caráter participativo, pois envolve tanto o Fisco quanto o contribuinte, possibilitando o acordo administrativo, tendo como base o diálogo. Este instituto irá ser utilizado como uma forma de encerrar o conflito já instaurado, não necessariamente com a propositura de uma ação judicial.

Logo, a transação no conflito tributário busca encerrar as dívidas e findar o processo administrativo ou judicial, e por conta disso, provoca a extinção do crédito tributário. Doutrinariamente, existem entendimentos diversos acerca da efetivação da extinção, sendo assim o instituto da transação apenas um caminho para que o sujeito passivo quite a sua dívida, extinguindo igualmente o vínculo. (VALENTE, 2016, pág. 93)

Por extinguir a disputa com o pagamento do crédito tributário, esta resolução apenas se encerra após o cumprimento das cláusulas acordadas no acordo, estando o procedimento sobrestado durante a execução.

Todavia, é válido ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito é produto do parcelamento, exposto em acordo em formato de clausular periódicas, assim, essa suspensão está apenas ligada à cobrança do crédito tributário, pois é defeso que, caso o contribuinte não honre com a obrigação acordada o crédito possa voltar a ser cobrado, assim como o saldo que restou da dívida não integralmente quitada.

Como dito anteriormente, a transação envolvendo o ente público é reflexo de uma administração democrática, e por isso, a participação do contribuinte se dá na própria produção do ato, podendo este concordar ou discordar com os termos propostos, colocando em pauta seus interesses em detrimento com a Fazenda.

A Lei 1.341/51 previa que a Fazenda Federal em dúvidas acerca de relações jurídicas, poderia, com autorização da Procurador-Geral, transacionar em busca de resolver disputas tributárias. (VALENTE, 2016, pág. 122)

Ademais, o Código Tributário Nacional aumentou a possibilidade de transação, quebrando com a exigência da permissão vinda do Procurador-Geral e estendendo às demais Fazendas. Neste mesmo dispositivo legal, em seu artigo 171 de conceitua a transação tributária, senão vejamos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litúgio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Com isso, é possível perceber que tal Lei não determina limites materiais para a execução da transação, e por conta disso, há espaço para que o acordo seja pautado em consenso e construído de maneira bilateral, valorizando a vontade das partes e o mútuo sacrifício. Além disso, também se tem como a principal fundamentação para as transações tributárias a confiança recíproca, a boa-fé, e o respeito pelo *pacta sunt servanda* e pelo ato jurídico perfeito. (VALENTE, 2016, pág. 90)

Ainda sobre o critério legal para transação tributária, a validade deste ato depende de disposição legal, consagrando seus fundamentos e pressupostos a serem observados. Dentre as condições necessárias, é exemplo a análise do diploma normativo e se há previsão para possibilidade de transação prevenindo conflitos com o que é disposto do Código Tributário Nacional.

Por não haver uma lei unificada acerca desse instituto, o Código Tributário Nacional cumpre o papel de guia para que os entes possam editar o procedimento da transação tributária, dentro de sua competência, para estabelecer requisitos mínimos e permissivos legais.

Na seara dos métodos autocompositivos, o dispositivo legal acima referido trata, em seu artigo 156, das hipóteses de extinção do crédito tributário, todavia, não houve

regulamentação quanto à transação tributária e se esta poderia ser feita através dos referidos métodos autocompositivos, apenas a regulamentação geral prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Assim, como já foi previamente citado que a transação tributária é instituída a partir da relação jurídica conflituosa, tanto na seara administrativa quanto judicial, sendo a segunda mais utilizada, uma vez que, quando instaurada, encerra o processo administrativo em andamento.

Nesta linha, ao falarmos dos polos envolvidos na transação tributária, é necessário a análise tanto do sujeito ativo e sua competência, sendo este sujeito definido por Larissa Valente (2016, pág. 101) como:

Para a realização da transação tributária, o sujeito ativo da relação jurídica tributária deve ser a pessoa indicada em lei como o detentor do direito do crédito tributário proveniente da ocorrência do fato gerador na esfera do sujeito passivo. No âmbito público, a capacidade para agir deve ser consequência da competência administrativa atribuída por lei para a realização da atividade.

Assim, uma vez capaz, o agente ativo que irá realizar a transação precisará de autorização legal e legitimidade para dispor, na medida em que se trata de um ente público. Ademais, o ato deve ser congruente ao interesse público, não prejudicando a vontade da coletividade.

No polo oposto nessa relação, encontra-se o sujeito passivo. Este por sua vez, deve ter capacidade civil, e na ausência desta, dependerá de representação ou assistência, conforme o Direito Privado. Além desta, também é essencial a capacidade do contribuinte quitar com sua dívida, pois, caso não tenha como, a sua insolvência irá gerar um novo crédito tributário. (Valente, pág. 104)

Ademais, de acordo com o próprio site do governo o Acordo de Transação é definido como:

É o serviço que possibilita ao contribuinte que não cometeu fraudes e que se enquadre nas modalidades previstas na legislação regularizar sua situação fiscal perante a PGFN em condições diferenciadas. A transação pretende ainda viabilizar a manutenção da empresa e dos empregos por ela gerados, estimular a atividade econômica e garantir recursos para as políticas públicas.

Ainda nesta linha, a Lei 13.988/2020, originada da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, traz novos caminhos para a transação tributária, tendo em vista que estabelece condições para que a União e suas autarquias e fundações, assim como os devedores e contribuintes, façam a transação no intuito de resolver o litígio.

De acordo com Jucelino Oliveira da Rocha, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul, é esclarecido que os motivos que levaram a criação da Medida Provisória foram a da necessidade de regulamentação dos procedimentos de transação fiscal, além de que contribui com o aumento da recuperação dos créditos tributários federais, estimulando a diluição dos litígios tributários e aumentando a economia. (ROCHA, 2021, pág.11)

Ainda, é citada pela autora que a transação é uma modalidade da cobrança de créditos da União e por isso, possibilita a regularização dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, sendo uma via mais adequada para os devedores com capacidade de pagamento.

É necessário comentar que a transação tributária entra como caminho diverso, porque é crível que o parcelamento deva ser destinado apenas àqueles que não têm capacidade financeira suficiente, e assim, seja um benefício para o devedor, mas, em contrapartida, abre margem para a não satisfação efetiva do crédito.

Por isso, visando ao interesse público e, por conseguinte, ao aumento da arrecadação dos impostos devidos, a transação tributária fornece aos devedores de maior renda a satisfação do crédito de maneira mais cabível.

Além do respeito ao princípio da supremacia do interesse público, que mantém implícito nos termos da Lei, o dispositivo legal prevê que os acordos de transação serão baseados em juízo de conveniência e oportunidade e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade e entre outras bases, todos expostos citados de maneira explícita.

Contudo, faz-se necessário pontuar questões acerca da Lei 13.988/2020, mais precisamente em seu artigo 2º, que cita dois modelos passíveis de transação, sendo por proposta individual ou por adesão.

De acordo com Tathiane Piscitelli, no que tange à transação por proposta individual, é certo que esta reflete a ideia de concessões mútuas entre o Fisco e o contribuinte, todavia a possibilidade de adotar a transação se limita aos inscritos em Dívida Ativa e superiores a R\$ 15 milhões, o que, de acordo com a Professora, cria um grupo de privilegiados em detrimento de outros que se encontram em posição semelhante, o que regularização da dívida ativa,

desconsiderando o a diversidade regional do Brasil e a necessidade de construção de políticas mais democráticas, atentando contra o princípio da isonomia. (PISCITELLI, 2022)

Ainda, conforme explana Piscitelli, na transação por adesão, não há negociação ou concessão entre as partes, apenas um oferecimento limitado por parte do Entregador Público e a possível concordância pela outra, fugindo do conceito de transação que é conhecido nos dias atuais. (PISCITELLI, 2022)

Também defende a Professora que existe a necessidade de mudança na referida Lei das Transações (Lei 13.988/2020), uma vez que não a define como um meio arrecadatário, e sim um instrumento necessário para a ampliação do acesso à jurisdição e resolução das disputas tributárias.

Continuando com a análise dos procedimentos que são descritos pela Lei 13.988/2020, são dispostos, em seu artigo 3º, os compromissos que o contribuinte deverá aceitar após o ato de aceite em relação às modalidades de transação, como por exemplo a da desistência de futuras ações judiciais, assim como o requerimento a extinção com resolução de mérito das ações.

A extinção referida acima também implica dizer que haveria a confissão irrevogável e irretratável dos débitos contidos, e por isso, implica na extinção do litígio com a resolução do mérito.

Além disso, o acordo de transação possibilita a adequação desta modalidade às concessões, como parcelamento ou moratório do débito, e, nestes casos será aplicado os incisos I e IV, do *caput* artigo 151 do CTN, tratando da suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que, nesses casos, permanecerá suspensa no curso do acordo de transação.

Ainda de acordo com o autor previamente citado, este dispositivo traz o conceito de extinção da dívida após o pagamento integral do acordado, desfazendo o entendimento de que a transação seria uma hipótese de novação, e evitando eventual rescisão transacional.

Outrossim, a rescisão da transação disposta no artigo 4º da referida Lei das Transações também engloba atos fraudulentos e criminosos que dolosamente causam prejuízos à Fazenda Pública, como a prevaricação, concussão ou corrupção passiva, atos estes que provocam o esvaziamento patrimonial e geram prejuízo aos compromissos assumidos.

Por isso, havendo a rescisão, o valor original do débito será retomado em formato de cobrança, sem descontos que tenham sido concedidos, salvo o valor que já havia sido pago.

Por fim, conforme apresentado, a Transação Tributária encontra um respaldo válido e formalizado por sua legislação, fundamental para a regularização da prática. Todavia, existem

diversos pontos que necessitam de análise aprofundada, uma vez que ainda divide opiniões entre os principais doutrinadores.

Isso significa que, por mais que exista uma perspectiva legal de incentivo as práticas autocompositivas realizadas pelo Fisco, um grande caminho tem que ser percorrido para a integralização dos demais métodos consensuais vislumbrados ao decorrer do presente trabalho.

Portanto, veremos adiante como a Mediação e a Conciliação se comportam dentro da Seara Tributária, e como sua utilização é possível.

5.3.2 A Mediação e a Conciliação e o Seu Cabimento No Conflito Tributário

Após a exposição de conceitos relacionados à Execução Fiscal e suas consequências perante a sua extrema judicialização, agora será demonstrado como os Métodos Autocompositivos, também previamente expostos, são cabíveis na seara tributária e como eles podem incrementar de maneira positiva a satisfação da dívida ativa.

Assim, é certo afirmar que a dinâmica de implementar os Métodos Autocompositivos na seara tributária se expressa a partir das manifestações proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, é importante pontuar a Recomendação nº 120 do CNJ, de 28 de outubro de 2021, em que é trazida a seguinte diretriz acerca da temática: “Recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, quando possível pela via da autocomposição, e dá outras providências.”

Assim, é recomendado aos magistrados, que, ao atuarem em demandas tributárias, priorizem, sempre que possível, a solução consensual, citando os métodos autocompositivos previamente citados: a negociação, a conciliação, a mediação e a transação tributária, levando em conta os princípios norteadores da Administração Pública e por conseguinte, seus limites.

Por conta disso, também é perceptível na recomendação que os métodos consensuais trazem melhorias ao processo, como a maior eficiência, o que é consagrado no inciso I do documento legal.

Ademais, no artigo 2º, é essencial colocar que a audiência de mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Penal não deverá ser dispensada no respectivo tema

tributária, salvo se a Administração Pública indicar expressamente a impossibilidade legal de autocomposição, pois, como anteriormente explanado, a mera presença das “Pedras de Toque”, não significa que inexista a possibilidade de utilização dos métodos consensuais.

Também são veículos do incentivo promovido por essa Recomendação do CNJ o oferecimento de condições para realização da autocomposição tributária, a ampla divulgação de editais com as espécies possíveis de autocomposição tributária, a otimização de fluxos e rotinas entre os entes públicos envolvidos nos procedimentos, entre outros.

Por fim, o papel do CEJUSC se expande para a recomendação aos tribunais para implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos Tributários, havendo a competência para questões pré-processuais ou demandas já em prosseguimento.

Outro material de extrema importância relacionado ao cabimento da utilização dos métodos autocompositivos na seara tributária é a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 471, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”

A supracitada Resolução traz em seu conteúdo uma Política Judiciária que visa em sua maioria à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura da pacificação social, oferecendo transparência ativa, priorização de soluções consensuais em disputar tributárias, atuação de parceria em entes federativos, entre outros.

Ainda, fica atribuída ao CNJ a instituição de ações, pesquisas e projetos, tendo como função amenizar a alta litigiosidade nos conflitos tributários, e principalmente, a interlocução com os demais entes públicos, buscando a concretização de protocolos institucionais priorizando a cooperação, além de outros encargos.

No âmbito dos Tribunais, de maneira objetiva, caberá aprimorar ferramentas e ambientes digitais para o tratamento de demandas tributárias, sendo plataformas online de resolução de disputas, dentre outros compatíveis com o procedimento.

Ainda, também é presente incentivo para utilização de métodos autocompositivos, havendo formalmente previsto o “Prêmio de Eficiência Tributária”, que configura um instrumento para selecionar, premiar e disseminar as ações, programar e projetos ligados ao tema. Por isso, os objetivos elencados no artigo 9º da Resolução para o Prêmio são:

- | | | | | | |
|-------|---|------------|------------|---------------|-----------------------------|
| I | – | aprimorar | a | prestação | jurisdicional; |
| II | – | incentivar | mecanismos | de cooperação | entre o Poder Judiciário, o |
| Fisco | | e | | os | contribuintes; |

- III – implementar a autocomposição tributária e outros métodos judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos;
- IV – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à transparência ativa, ao intercâmbio de informações e às ações de capacitação;
- V – promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à aplicação da legislação tributária;
- VI – fomentar o debate e buscar soluções acerca do impacto da economia digital no Direito Tributário;
- VII – estimular iniciativas inovadoras;
- VIII – contribuir para a eficiência e o aprimoramento dos serviços prestados;
- IX – dar destaque e visibilidade a experiências exitosas.

Por fim, outro mecanismo também previsto na Resolução supracitada, que busca o incentivo ao uso dos métodos de consensuais, é a instituição da Semana Nacional da Autocomposição Tributária, também objetivando a maior utilização dos métodos adequados.

Outrossim, também é possível perceber a mudança com o estabelecimento de políticas voltadas aos métodos consensuais, no âmbito estadual e municipal, tendo como exemplo a Lei Estadual 17.293/2020, do Estado de São Paulo e a Lei Municipal nº 7.000/2021 do Rio de Janeiro.

Na esfera da Justiça Federal da Paraíba, o CEJUSC oferece em seu endereço virtual a página do “conciliômetro”, onde contabiliza as audiências realizadas no Centro entre os anos 2017 a 2019. De acordo com os dados oferecidos, foram 9.566 audiências, havendo 6.191 acordos frutíferos, totalizando 64.7% do total de acordos realizados até dia 06 de setembro de 2019.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente trabalho, foi demonstrado como os métodos autocompositivos são primordiais no sistema judiciário brasileiro, oferecendo um novo caminho para a resolução de conflitos, sem a instalação de um litígio entrelaçado ao processo e criando uma resolução consensual.

Logo, ao ir de encontro com ao tema específico abordado no trabalho, o da utilização dos métodos consensuais em conjunto com a Administração Pública, e, mais precisamente, na seara tributária, percebemos como essas ferramentas acrescentam de maneira positiva, se tornando um caminho essencial não apenas para auxiliar no sistema judiciário, mas também para lapidar a relação entre as partes.

Acerca disso, a estagnação e o déficit sobre o quantitativo de créditos da Fazenda Pública foi demonstrada ao longo do trabalho, provando que o sistema encontra-se falido e por isso, não há perspectiva e continuar com os mesmos procedimentos vagarosos e dispendiosos para o Estado.

Assim, a precariedade do sistema provoca efeitos negativos a ambas as partes do processo. O ente público não consegue atingir o objetivo visado, uma vez que a arrecadação de tributos se torna demasiadamente complexa e superlotada, havendo ineficácia na solução dos processos. Com o a postergação dos impostos, o Estado fica impossibilitado de exercer plenamente as funções básicas como saúde, lazer, segurança, entre outros.

Por isso, o déficit não afeta negativamente apenas o próprio Estado, mas também os cidadãos e os contribuintes como um todo, sendo incontestavelmente uma demanda urgente.

Continuamente, é certo afirmar que a utilização dos métodos consensuais pela Administração Pública além de ser completamente possível e compatível, também estimula a parte particular, dando autonomia e criando uma Administração Pública democrática, gerando uma relação de confiança entre as partes, sendo realmente o mais adequado.

Por conta disso, após todos esses pontos serem apresentados nesse trabalho, é demonstrado que a Lei de Execução também necessita de mudanças, uma vez que os métodos de arrecadação usados pelo Estado não se mostram efetivos, o que, por conseguinte, gera o desgaste do próprio processo.

O cabimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos dentro da seara tributária não deve ser ignorado, e sim, incentivado e incrementado tanto pelo Estado quanto

pelos legisladores, principalmente na área fiscal, onde é inevitável o contato entre o contribuinte e o Estado.

Neste cenário, demonstrou-se, por meio da pesquisa, o seu principal objetivo: o cabimento dos métodos autocompositivos na satisfação da dívida ativa, criando novas formas para o Ente Público exercer a sua função de cobrança de maneira pacífica e consensual.

Ao longo do trabalho, também foi demonstrado quais seriam os possíveis impasses na implementação da conciliação e da mediação ao sistema público, questões essas devidamente sanadas, tendo em vista que não resultam em impasses, conforme afirma a doutrina.

O cabimento dos métodos consensuais em situações de conflito tributário foi demonstrado em fases pré-processuais, assim como o início de uma formalização e incentivo por parte do CNJ nas disputas já judicializadas, com a criação de novos diplomas normativos e recomendações.

Todavia, o que é defendido por esse trabalho é que a mediação, conciliação e transação na seara tributária não deve ser a exceção, sendo utilizada apenas como métodos alternativos, mas sim, ser utilizada como o meio mais adequado para a tratativa do conflito, priorizando a pacificação social.

Por isso, foi demonstrado o quanto os métodos adequados de solução de conflito são benéficos e oferecem momentos que realmente visam à satisfação dos envolvidos no conflito, pois, como exposto anteriormente, são oferecidos momentos de fala e de escuta ativa, assegurando que ambas as partes sejam validadas.

7 REFERÊNCIAS

A APLICABILIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, [S. l.], 2016.

ACORDO de Transação. [S. l.], 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao>. Acesso em: 19 out. 2022.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **1.281**. [S. l.], 27 set. 2007

CEJUSC Audiências de Conciliação Pré-Processual. [S. l.], 2019. Disponível em: http://portaldascom.jfjb.jus.br/institucional/cejusc/?page_id=528. Acesso em: 6 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **RECOMENDAÇÃO Nº 120, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**. [S. l.], 28 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**, [S. l.], 29 nov. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 471, DE 31 DE AGOSTO DE 2022**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 31 ago. 2022

CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA. **A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [S. l.], 1942.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. 224 p.

LEI NO 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. **Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. [S. l.], 2001.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **LEI nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. (Vide Lei nº 14.195, de 2021) Vide Lei nº 14.451, de 2022 Vigência Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. [S. l.], 2011.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. **LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. [S. l.], 26 jun. 2015.

LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020. **Lei nº 13988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n os 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. [S. l.], 14 abr. 2020.

LEI NO 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. **Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [S. l.], 17 mar. 1964.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Lei nº 5172, de 20 de outubro de 1996.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. [S. l.], 25 out. 1996.

LEI NO 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. **Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. [S. l.], 22 set. 1980.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. **LEI nº 8906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [S. l.], 4 jul. 1994.

Lei nº LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, de 4 de junho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [S. l.], 4 jun. 1994.

MANUAL de Mediação Judicial. 6. ed. [S. l.: s. n.], 2016.

JUSTIÇA em Números 2021. **Relatório Justiça em Números**, [s. l.], 2021.

MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SEARA TRIBUTÁRIA: MEDIAÇÃO FISCAL E ARBITRALIDADE TRIBUTÁRIA. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, [S. l.], 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** 14. ed. [S. l.]: JUSPODIVM, 2022.

NOVA modalidade de regularização de débitos junto ao Coren PB oferece descontos de até 100% em juros e multa. [S. l.], 4 dez. 2019. Disponível em: http://www.corenpb.gov.br/nova-modalidade-de-regularizacao-de-debitos-junto-ao-coren-pb-oferece-descontos-de-ate-100-em-juros-e-multa_8195.html. Acesso em: 6 out. 2022.

O PRINCÍPIO da supremacia do interesse público sobre o interesse privado no Direito Administrativo brasileiro. [S. l.], 16 nov. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/230028/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-interesse-privado-no-direito-administrativo-brasileiro>. Acesso em: 6 out. 2022.

PEIXOTO, Ravi. DIÁLOGOS SOBRE A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. Editora Juspodivm, Bahia, 2021.

PISCITELLI, Tathiane. MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA REFORMA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. **APET – Associação Paulista de Estudos Tributários**, s.d

ROCHA, Jucelino Oliveira da. **A POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL/LEGAL DA MEDIAÇÃO VIA TRANSAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**. 17/08/2021. Artigo (Direito) - Esap - Escola Superior da Advocacia Pública de Mato Grosso do Sul, [S. l.], 2021.

SISTEMATIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **CONTENCIOSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO**, [s. l.], 2022.

TARTUCE, Fernanda. **MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS CIVIS**. 4. ed. São Paulo: EDITORA FORENSE LTDA, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos: e Práticas Restaurativas**. SÃO PAULO: EDITORA MÉTODO, 2008